



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 22 – MAIO 2024 – 27/05/2024 A 31/05/2024

ÁREA FEDERAL

IRPF - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS FRAÇÕES QUE CABEM AOS ADVOGADOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS JURÍDICOS

A **Solução de Consulta Cosit nº 141/2024** esclareceu que os advogados empregados que atuam no serviço jurídico da empresa devem oferecer à tributação as frações que lhes cabem dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que levantados em seus próprios nomes por terceiro que assumiu a responsabilidade pela devida distribuição dos valores.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre na ocasião do levantamento dos honorários.

Por fim, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS REMETIDOS AO EXTERIOR RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE DESPACHO ADUANEIRO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE

A **Solução de Consulta COSIT nº 140/2024** trouxeram os seguintes esclarecimentos:

- a) as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração de serviços de frete internacional, nas modalidades marítima e terrestre, não estão sujeitas à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide);
- b) as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração de serviços de despacho aduaneiro estão sujeitas à incidência Cide à alíquota de 10%;
- c) os serviços de despacho aduaneiro e de transporte, na modalidade marítima e terrestre, executados no exterior, cujo resultado não se verifique no País estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação da PIS- Pasep-Importação;
- d) o benefício da alíquota zero do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), em relação às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos relacionados ao despacho aduaneiro, realizadas no exterior, previsto no art. 1º, inciso XII, da Lei nº 9.481/1977, não abrange as operações de reexportação de mercadorias, que têm por finalidade a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade de suspensão total dos tributos devido na importação;
- e) a fruição do benefício de alíquota zero do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, relativamente a fretes marítimos internacionais, está condicionada à aprovação dos fretes pelas autoridades competentes;
- f) os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes ou domiciliados na China pela exploração de serviços de transporte terrestre devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não sendo devida a retenção do IRRF no Brasil;
- g) os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes ou domiciliados na Dinamarca pela exploração de serviços de transporte terrestre devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, não sendo devida a retenção do IRRF no Brasil;



h) os serviços relacionados às atividades de despacho aduaneiro classificam-se no artigo 14 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não havendo a incidência do IRRF quando esses serviços forem pagos por fonte situada no País a residente ou domiciliado na China, pois o respectivo acordo só prevê a tributação no Brasil quando as atividades forem aqui exercidas;

i) os serviços relacionados às atividades de despacho aduaneiro classificam-se no artigo 14 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, havendo a incidência do IRRF na hipótese de pagamento desses serviços a residente ou domiciliado na Dinamarca por estabelecimento permanente ou sociedade situados no Brasil;

j) os rendimentos oriundos do Brasil auferidos por residentes ou domiciliados na China não se sujeitam à incidência do IRRF, mesmo na hipótese em que as remessas sejam realizadas por uma terceira empresa nacional, contratante dos serviços de transporte marítimo, pois os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa, na forma do artigo 8º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China;

k) os rendimentos oriundos do Brasil auferidos por residentes ou domiciliados na Dinamarca não se sujeitam à incidência do IRRF, mesmo na hipótese em que as remessas sejam realizadas por uma terceira empresa nacional, contratante dos serviços de transporte marítimo, pois os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da empresa, na forma do artigo 8º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca;

l) os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes na China a título de contraprestação de serviços de consolidação de cargas devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não sendo devida a retenção do IRRF no Brasil;

m) os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes na Dinamarca a título de contraprestação de serviços de consolidação de cargas devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, não sendo devida a retenção do IRRF no Brasil.

INDENIZAÇÕES SOBRE LUCROS CESSANTES - PAGAMENTOS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA

A **Solução de Consulta COSIT nº 143/2024** esclareceu que as importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas a título de indenização por lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

IRPF - RECEITA FEDERAL ALTERA NORMA QUE DISPÕE SOBRE A HABILITAÇÃO DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES POR MEIO DA DIRPF

O **Ato Declaratório Executivo Codar nº 17/2024** alterou o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2/2024, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

De acordo com as alterações, os repasses de valores doados aos FDCA e aos FDI por meio da DIRPF serão efetuados nas seguintes datas:

a) valores referentes aos exercícios de 2013 a 2023 ainda não repassados, em 1º.03.2024, desde que a conta bancária esteja em situação ativa até o dia 16.02.2024;



b) valores referentes ao exercício de 2024, pagos até o dia 31.05.2024 pelos contribuintes com domicílio tributário em todo o território nacional, em 26.07.2024, desde que a conta bancária esteja em situação ativa até o dia 05.07.2024; e

c) valores referentes ao exercício de 2024, pagos entre os dias 01 .06 a 30.08.2024, exclusivamente pelos contribuintes com domicílio tributário no Estado do Rio Grande do Sul, em 20.09.2024, desde que a conta bancária esteja em situação ativa até o dia 06.09.2024.

GOVERNO FEDERAL LIMITA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO

A **Lei nº 14.873/2024**, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.202/2023:

a) incluiu o art. 74-A à Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe que a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve observar o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que:

a.1) o referido limite será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

a.2) não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

a.3) não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00;

b) o inciso X ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe que o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal mencionado na letra “a” não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração compensação.

CPF - INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS EM DECORRÊNCIA DE ATOS REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

A **Portaria Cocad nº 64/2024** dispõe sobre a inscrição, a atualização e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em decorrência de atos realizados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, quais sejam:

I - registro de nascimento;

II - registro de óbito;

III - cancelamento de registro de nascimento em decorrência de adoção; e

IV - alteração de prenome, de gênero ou de ambos no registro de nascimento.

Inscrição no CPF: poderá ser feita:

I - no ato do registro de nascimento, observados os termos de convênio de atendimento gratuito; ou

II - em momento posterior ao registro de nascimento, mediante solicitação do interessado, observados os termos de convênio de atendimento tarifado.



Cancelamentos de registro de nascimento decorrentes de adoção ou a alteração de prenome ou de gênero ou de ambos: no registro serão comunicados à RFB pelo titular do registro civil de pessoas naturais mediante Notificação de Cumprimento, por meio do sistema disponibilizado pelo ON-RCPN.

Registro de óbito: deverá ser comunicado à RFB pelo titular do registro civil de pessoas naturais por meio do sistema disponibilizado pelo ON-RCPN.

O registro de óbito deverá conter, sempre que possível, a indicação do NICPF a ele vinculado.

A comunicação eletrônica do registro de óbito substitui a comunicação mediante ofício à RFB.

GOVERNO FEDERAL AUTORIZA A CONCESSÃO DE QUOTAS DIFERENCIADAS DE DEPRECIÇÃO ACELERADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

A **Lei nº 14.871/2024** dispõe que o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação do decreto regulamentador até 31.12.2025, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

Nos termos da norma em referência:

a) **utilização do benefício:** podem ser objeto da depreciação acelerada as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizado e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal;

b) **vedações à utilização do benefício:** não será admitida a depreciação acelerada:

b.1) edifícios, prédios ou construções;

b.2) projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;

b.3) terrenos;

b.4) bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

b.5) bens para os quais seja registrada quota de exaustão;

c) **dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSL:** para fins da depreciação acelerada, no cálculo do Imposto de Renda das Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, será admitida, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

c.1) até 50% do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

c.2) até 50% do valor dos bens no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

d) **dedução via e-Lalur e e-Lacs:** a depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e será escriturada no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs);



e) **depreciação acelerada em função da utilização anormal do bem:** A depreciação acelerada de que trata a norma em referência deve ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada em função da utilização anormal do bem, previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, quais sejam:

e.1) um turno de 8 horas: 1,0;

e.2) dois turnos de 8 horas: 1,5;

e.3) 3 turnos de 8 horas: 2,0.



ÁREA ESTADUAL

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE EMPRESAS DO MESMO TITULAR DEIXA DE SER OBRIGATÓRIA

O Congresso Nacional reincluiu na Lei Complementar (LC) 204/2023 dispositivo que estabelece a possibilidade de o contribuinte promover, ou não, a transferência de créditos escriturais de ICMS nas transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos. Para isso, os parlamentares derrubaram nesta terça-feira (28) o veto presidencial (VT 48/2023) que mantinha a obrigatoriedade dessa transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Senadores e deputados rejeitaram o veto sobre o artigo 1º da lei que trata da não incidência de ICMS nas transferências de mercadorias, na parte em que altera o parágrafo 5º do artigo 12 da Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996). A decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva evitava que empresas beneficiadas por incentivos fiscais do ICMS deixassem de usufruí-los por não pagarem o tributo nas transferências de mercadorias. Agora com a derrubada, a norma permite às empresas equiparar a operação àquelas que geram pagamento do imposto, aproveitando o crédito com as alíquotas do estado nas operações internas ou as alíquotas interestaduais nos deslocamentos entre estados diferentes.

Quando vetou o trecho, o Executivo alegou que a proposição legislativa contrariava o interesse público ao trazer insegurança jurídica, tornando mais difícil a fiscalização tributária e elevando a probabilidade de ocorrência de sonegação fiscal.

A Lei Complementar 204/2023 teve origem no projeto de lei do Senado (PLS) 332/2028, que acaba com a cobrança de ICMS para trânsito interestadual de produtos da mesma empresa. O texto uniformizou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, que veda a cobrança de ICMS entre os mesmos estabelecimentos localizados em estados diferentes.

Apresentado pelo ex-senador Fernando Bezerra Coelho e relatado pelo senador Irajá (PSD-TO), a proposição foi aprovada em Plenário em maio de 2023 por 62 votos a favor e nenhum contrário. A matéria seguiu para votação na Câmara dos Deputados, onde tramitou como projeto de lei complementar (PLP) 116/2023, tendo sido aprovado naquela Casa em 5 de dezembro de 2023 e encaminhado à sanção presidencial.

Vigência da lei

A norma muda a chamada Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996), prevendo, além da não incidência do imposto na transferência de mercadorias para outro depósito do mesmo contribuinte pessoa jurídica, que a empresa poderá aproveitar o crédito relativo às operações anteriores, inclusive quando ocorrer transferência interestadual para igual CNPJ.

Nesse caso, o crédito deverá ser assegurado pelo estado de destino da mercadoria deslocada por meio de transferência de crédito, mas limitado às alíquotas interestaduais aplicadas sobre o valor atribuído à operação de deslocamento.

As alíquotas interestaduais de ICMS são de 7% para operações com destino ao Espírito Santo e estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e de 12% para operações com destino aos estados das regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo). Se houver diferença positiva entre os créditos anteriores acumulados e a alíquota interestadual, ela deverá ser garantida pela unidade federada de origem da mercadoria deslocada.

Fonte: Agência Senado



ÁREA MUNICIPAL

ACRESCENTADO CÓDIGO DE ATIVIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Conforme **Instrução Normativa SF/SUREM nº 11/2024** foi acrescentado o código de atividade **39997** na tabela constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem nº 7/2014, que relaciona os códigos de atividades permanentes para fins de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), com a seguinte descrição:

Código	Item da tabela anexa à lei	Grupo de atividades conforme a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002	Período de incidência	Valor da Taxa em Reais (R\$)
39997	N/A	Tabela do Art.1º da Instrução Normativa SF/Surem nº 11, de 2024 (104011206)	N/A	Isento

Esse código terá validade enquanto perdurar a isenção e poderá ocorrer retroativamente, sendo de uso exclusivo da Administração Tributária.

FISCO ESCLARECE SOBRE INCLUSÃO DA TUST E TUSD NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA OPERAÇÃO COM ENERGIA ELÉTRICA

De acordo com o **Comunicado SEFAZ s/nº/2024**, o Fisco paulista esclareceu que os fatos geradores com energia elétrica ocorridos a contar de **29.05.2024**, data em que foi publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deverão incluir os valores da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (**TUST**) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (**TUSD**) na base do ICMS.

Ressalta-se que, esse esclarecimento se aplica a todos os contribuintes, independentemente da existência de decisões judiciais anteriores, proferidas em ações individuais ou coletivas, em desacordo com o referido acórdão.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

PRORROGADAS NOVAMENTE ALTERAÇÕES SOBRE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS

A **Portaria MTE nº 828/2024** prorrogou para 1º de agosto de 2024 (antes prevista para 1º de junho de 2024), a data do início de vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023, a qual por sua vez havia modificado a relação de atividades com autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados, tendo em vista o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que estabelece que para a realização de trabalho em feriados será necessária a autorização mediante convenção coletiva, através de negociação com o respectivo sindicato.

As atividades suprimidas da relação dentre aquelas autorizadas a trabalhar permanentemente nos domingos e feriados, dentre outras, de comércio, são:

- a) varejistas de peixe;
- b) varejistas de carnes frescas e caça;
- c) varejistas de frutas e verduras;
- d) varejistas de aves e ovos;
- e) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
- f) comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
- g) comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
- h) comércio em hotéis;
- i) comércio em geral;
- j) atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
- k) revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
- l) comércio varejista em geral; e
- k) mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.



CORRETORA DE SEGUROS

TRANSFERÊNCIA DE SEGURO AUTO: PASSO A PASSO PARA TROCAR DE CARRO SEM COMPLICAÇÕES

A troca de carro é algo comum para o brasileiro. Segundo uma pesquisa realizada pela Serasa, em parceria com o Opinion Box, 66% dos entrevistados pretendem trocar de automóvel ainda em 2024. Porém, nestes casos, o que fazer com o seguro do veículo atual? Diferentemente do que muitos pensam, ao trocar de carro, não é necessário realizar uma nova apólice, basta solicitar uma transferência do seu veículo antigo para o novo. Porém este processo exige algumas etapas que não podem ser negligenciadas. Neste artigo, vamos esclarecer todos esses pontos.

O que é uma transferência de seguro?

A transferência de seguro do veículo é quando o dono do automóvel quer mudar a apólice já contratada para outro carro. O ponto positivo é que, neste caso, não será preciso contratar um seguro novamente do zero. A transferência pode ser realizada dentro da mesma seguradora ou para outra empresa. O único ponto de atenção é que as informações devem estar atualizadas, como modelo, ano e placa, sem contar a avaliação do novo valor segurado e do prêmio que será pago.

Por que transferir?

Quando se troca um veículo, o desejável é evitar todo tipo de gasto a mais, e até mesmo fora do previsto, pelo menos nos primeiros meses após a compra. A transferência do seguro pode manter o automóvel protegido contra imprevistos, e até mesmo evitar dores de cabeça com burocracias. Afinal de contas, as cotações e os dados serão automaticamente transferidos.

Como realizar a transferência?

Para solicitar a transferência do seguro entre os veículos, é necessário seguir algumas etapas para conseguir realizar a troca sem maiores problemas.

Comunicar a seguradora atual

Antes de mais nada, o ideal é conversar com o corretor de seguros da sua seguradora para comunicar a transferência. Isso permite que você tenha acesso às especificações e consiga consultar previamente se o seguro será aceito, evitando problemas como valor elevado de apólice ou falta de aceite por parte das seguradoras. Além disso, ele também vai orientar sobre as documentações necessárias.

Reúna os documentos necessários

Os documentos que são exigidos para realizar a transição de seguros podem ser diferentes, dependendo do estado onde o veículo se encontra. Porém geralmente os documentos solicitados são estes:

- Apólice do seguro vigente;
- CPF do proprietário atual do veículo;
- Comprovante de residência atualizado do proprietário atual do veículo;
- Documento de identidade (RG ou CNH) do proprietário atual do veículo;
- Documento de propriedade do veículo (CRV ou CRLV) em nome do proprietário atual;
- Formulário de transferência de propriedade do veículo (DUT) assinado pelo proprietário anterior do automóvel, caso tenha sido comprado de outra pessoa.

Sempre checar as condições do seguro



Fazer isso é importante para garantir que as condições do seguro atual possam suprir as necessidades do novo automóvel. Isso é importante, porque podem ocorrer casos em que seja necessário realizar ajustes na cobertura, ou se não compensar mais contratar um novo seguro que atenda suas especificações.

Faça a vistoria

Geralmente, para que a seguradora aceite essa transferência, é necessário realizar uma vistoria no novo veículo. Isso garante que a empresa avalie o estado de conservação e os possíveis riscos de sinistros envolvendo o automóvel.

Agora é só finalizar

Caso não tenha nenhum problema na análise de documentos e na vistoria do automóvel, a seguradora finaliza a transferência da apólice para o novo veículo.

Quanto tempo demora e quanto custa?

O tempo que leva para realizar a transferência completa do seguro de um veículo para outro depende de acordo com a seguradora e o tipo de cobertura. Porém geralmente o prazo para realizar todo o processo leva 30 dias, a partir da data de comunicação da troca. Por conta disso, é essencial manter todas as documentações em conformidade, principalmente o licenciamento. Apesar de muitas pessoas não saberem, há como pagar licenciamento pela internet, o que pode evitar filas e dores de cabeça relacionadas com burocracias.

Em relação a valores, uma transferência geralmente custa um valor equivalente a uma porcentagem do prêmio pago no valor do seguro anterior. Dependendo do caso, é possível também incidir possíveis reajustes no valor da franquia ou do prêmio segundo o novo veículo. Vale sempre lembrar que a seguradora é obrigada por lei a informar todos os custos e os reajustes nos valores do contrato antes de efetivar a transferência. Desta forma, o cliente pode avaliar se a operação realmente compensa ser realizada.

Fonte: Revista Seguro Total

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

04.06.2024

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

